



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 20/96:

Permite a constituição como assistente em processo penal no caso de crime de índole racista ou xenófoba por parte das comunidades de imigrantes e demais associações de defesa dos interesses em causa 1754

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 166/96:

Torna público ter, por nota de 1 de Abril de 1996, e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou que, além da sua Autoridade Central, designada nos termos do artigo 6.º da Convenção, o México indicou várias autoridades centrais estaduais ... 1754

Aviso n.º 167/96:

Torna público ter o Governo da República da Coreia depositado o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas 1756

Aviso n.º 168/96:

Torna público ter a República do Panamá depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo. 1756

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 13/96/A:

Altera a denominação da freguesia da Praia (São Mateus), do município de Santa Cruz da Graciosa, para freguesia de São Mateus 1756

Decreto Legislativo Regional n.º 14/96/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto (regulamenta a elaboração e a aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira) 1757

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/M:

Estabelece o regime de constituição e funcionamento dos ginásios de manutenção e instalações similares na Região Autónoma da Madeira 1757

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 20/96

de 6 de Julho

Permite a constituição como assistente em processo penal no caso de crime de índole racista ou xenófoba por parte das comunidades de imigrantes e demais associações de defesa dos interesses em causa.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

1 — No caso de crimes cuja motivação resulte de atitude discriminatória em razão de raça ou de nacionalidade, designadamente nos crimes previstos nos artigos 132.º, n.º 2, alínea d), 146.º, 239.º e 240.º do Código Penal, podem constituir-se assistentes em processo penal as associações de comunidades de imigrantes, anti-racistas ou defensoras dos direitos humanos, salvo expressa oposição do ofendido, quer este requeira ou não a sua constituição como assistente.

2 — A constituição de assistente nos termos do n.º 1 não está sujeita ao pagamento de qualquer taxa de justiça.

Aprovada em 23 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 24 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 27 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 166/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Abril de 1996 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou que, além da sua Autoridade Central, designada nos termos do artigo 6.º da Convenção, o México indicou as autoridades centrais estaduais, cuja lista segue em anexo.

A Autoridade Central à qual os pedidos podem ser dirigidos para transmissão à autoridade central estadual competente mantém-se, como anteriormente, a Consultoria Jurídica do Ministério dos Negócios Estrangeiros do México.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu ins-

trumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A Autoridade Central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Maio de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

ANEXO

Autoridades centrales estatales en los Estados Unidos Mexicanos

Distrito Federal

Dirección de Asistencia Jurídica, Sistema Nacional para el Desarrollo Integral de la Familia, Prolongación Xochilcalco, 947, Col. Santa Cruz Atoyac, Delegación Benito Juárez, 03310, Mexico, D. F. (tels.: 601-22-22; exts. 1600, 1601 y 6012; 629-23-67; 629-23-68; fax: 688-67-10).

Aguascalientes

Dirección General del Dif. Aguascalientes, Av. de la Convención Sur exq. Av. de los Maestros, Col. España, 20210 Aguascalientes, AGS. (tel.: 13-33-76). Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Aguascalientes, Av. de la Convención Sur y Av. de los Maestros, Col. España, 20210 Aguascalientes, AGS. (tel.: 13-33-63).

Baja California

Dirección General Dif. Baja California, Av. Obregon, Calle «E», 1290, Col. Nueva, 21100 Mexicali, B. C. (tel.: 52-56-80).

Dirección General de Asuntos Jurídicos y Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Baja California, Locales 12 y 13, Centro Comercial Plaza Fiesta, Calz. Independencia y Niños Heroes, 21280 Mexicali, B. C. (tel.: 52-48-02).

Baja California Sur

Dirección General Dif. Baja California Sur, Aquiles Serdan y Rosales, 23000 La Paz, B. C. S. (tel.: 267-90). Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Baja California Sur, Aquiles Serdan y Rosales, 23000 La Paz, B. C. S. (tel.: 238-87).

Campeche

Dirección General Dif. Campeche, Calle Diez, 584, Mansion Carbajal, Col. San Roman Centro, 24000 Campeche, CAMP. (tel.: 16-75-20).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Campeche, Calle Diez, 584, Mansion Carbajal, Col. San Roman Centro, 24000 Campeche, CAMP. (tel.: 16-76-44).

Coahuila

Dirección General Dif. Coahuila, Paseo de las Arboledas y Torres Bodet, Col. Chapultepec, 25050 Saltillo, Coah. (tel.: 17-37-00).

Colima

Dirección General Dif. Colima, Calz. Galvan Norte y Emilio Carranza, 28030 Colima, COL. (tel.: 12-59-37).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Colima, Calz. Galvan Norte y Emilio Carranza, 28030 Colima, COL. (tel.: 12-17-05).

Chiapas

Dirección General Dif. Chiapas, Libramiento Nte. Ote. Salomon Gonzalez Blanco, esq. Paso Limon, Col. Patria Nueva, 29000 Tuxtla Gutierrez, CHIS. (tel.: 14-15-84).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Chiapas, Libramiento Nte. Ote. Salomon Gonzalez Blanco, esq. Paso Limon, Col. Patria Nueva, 29000 Tuxtla Gutierrez, CHIS. (tel.: 14-15-57).

Chihuahua

Dirección General Dif. Chihuahua, Av. Tecnológico, 2903, 31310 Chihuahua, CHIH. (tel.: 13-76-89).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Chihuahua, Av. Tecnológico, 2903, 31310 Chihuahua, CHIH. (tel.: 13-56-44).

Durango

Dirección General Dif. Durango, H. Colegio Militar y Cap. Francisco Ibarra, S/N, 34000 Durango, DGO. (tel.: 839-04).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Durango, H. Colegio Militar y Cap. Francisco Ibarra, S/N, 34000 Durango, DGO. (tel.: 17-84-17).

Estado de Mexico

Dirección General Dif. Estado de Mexico, Paseo Colon y Tollecan, Col. Isidro Favela, 50170 Toluca, MEX. (tel.: 17-37-86).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Estado de Mexico, José V. Villada, 451, esq. Francisco Murguía, Col. el Ranchito, 50130 Toluca, MEX. (tel.: 12-48-68).

Guanajuato

Dirección General Dif. Guanajuato, Paseo de la Presa, 89-A, 36000 Guanajuato, GTO. (tel.: 32-04-99).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Guanajuato, Paseo de la Presa, 89-A, 36000 Guanajuato, GTO. (tel.: 32-10-83).

Guerrero

Dirección General Dif. Guerrero, Orquidea, S/N, Av. Lazaro Cardenas, esq. Ruffo Figueroa, Apartado 131, Col. Burocratas, 39090 Chilpancingo, GRO. (tel.: 72-27-72).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Guerrero, Av. Lazaro Cardenas, esq. Ruffo Figueroa, S/B, Apartado 131, Col. Burocratas, 39090 Chilpancingo, GRO. (tel.: 72-79-92).

Hidalgo

Dirección General Dif. Hidalgo, Salazar, 100, Col. Centro, 42000 Pachuca, HGO. (tel.: 553-95).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Hidalgo, Salazar, 100, Col. Centro, 42000 Pachuca, HGO. (tel.: 552-83).

Jalisco

Dirección General Dif. Jalisco, Av. Alcalde, 1220, piso 1, 44280, Guadalajara, JAL. (tel.: 824-00-97).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Jalisco, Av. Alcalde, 1220, 44280 Guadalajara, JAL. (tel.: 624-41-54).

Michoacan

Dirección General Dif. Michoacan, Av. Acueducto, 447, esq. Ventura, Puente Bosque Cuauhtemoc, 58000 Morelia, MICH. (tel.: 12078-15).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Michoacan, Av. Acueducto y Ventura Puente, 58000 Morelia, MICH. (tel.: 13-35-41).

Morelos

Dirección General Dif. Morelos, Av. Chapultepec, S/N, Col. Chapultepec, 62450 Cuernavaca, MOR. (tel.: 15-69-20).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Morelos, Bajada de Chapultepec, 24, Col. Chapultepec, 62450 Cuernavaca, MOR. (tel.: 15-51-68).

Nayarit

Dirección General Dif. Nayarit, Calle Sauce y Cedro, Col. San Juan, 63130 Tepic, NAY. (tel.: 14-02-52).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Nayarit, Amado Nervo y Puebla, 63130 Tepic, NAY. (tel.: 12-52-71).

Nuevo León

Dirección General Dif. Nuevo León, Av. Morones Prieto, 600, Ote., Col. Independencia, 64720 Monterrey, N. L. (tel.: 40-32-97).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Nuevo León, Luis G. Urgina, S/N, Col. Fabriles, 64550 Monterrey, N. L. (tel.: 48-18-62).

Oaxaca

Dirección General del Dif. Oaxaca, 1-A. Gral. Vicente Guerrero, 114, Col. Miguel Alemán, 68120 Oaxaca, OAX. (tel.: 669-28).

Procuraduría de la Defensa del Menor, la Mujer y la Familia Dif. Oaxaca, Matamoros, 305, Col. Centro, 68000 Oaxaca, OAX. (tel.: 623-85).

Puebla

Dirección General Dif. Puebla, Priv. 5-B Sur, 4302, Col. Gabriel Pastor, 72420 Puebla, PUE. (tel.: 40-99-12).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Puebla, 25, Poniente, 2302, Col. Los Angeles, 72440 Puebla, PUE. (tel.: 43-02-40).

Queretaro

Dirección General Dif. Queretaro, Pasteur Sur 5, Altos, 76000 Queretaro, QRO. (tel.: 14-12-54).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Queretaro, Pasteur Sur, 6, Altos, Casa de Escala, 76000 Queretaro, QRO. (tel.: 14-11-15).

Quintana Roo

Dirección General Dif. Quintana Roo, Av. Adolfo Lopez Mateos, 441, Col. Campestre, 77030 Chetumal, Q. R. (tel.: 32-41-77).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif. Quintana Roo, Av. Adolfo Lopez Mateos, 441, Col. Campestre, 77030 Chetumal, Q. R. (tel.: 32-22-24; ext. 66 y 64).

San Luis Potosi

Dirección General Dif. San Luis Potosi, Nicolas Fernandez Torres, 500, Col. Jardin, 78270 San Luis Potosi, S. L. P. (tel.: 17-62-11).

Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif.
San Luis Potosi, Mariano Otero, 804, Col. Barrio de
Tequisquiapan, 78230 San Luis Potosi, S. L. P. (tel.:
13-52-81).

Sinaloa

Dirección General Dif. Sinaloa, Ignacio Ramirez y Riva-
palacio Centro, 80200 Culiacan, SIN. (tel.: 13-11-09).
Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif.
Sinaloa, Av. Constitución y Juan M. Banderas Centro,
80200 Culiacan, SIN. (tel.: 16-44-86).

Sonora

Dirección General Dif. Sonora, Blvd. Luis Encinas, esq.
Francisco Monteverde, Col. San Benito A. P. 500,
83260 Hermosillo, SON. (tel.: 15-03-51).
Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif.
Sonora, Blvd. Luis Encinas, esq. Francisco Monte-
verde, Col. San Benito A. P. 500, 83260 Hermosillo,
SON. (tel.: 14-62-83).

Tabasco

Dirección General Dif. Tabasco, Lic. Manuel Antonio
Romero, 203, Col. Pensiones, 86170 Villahermosa,
TAB. (tel.: 51-09-42).
Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia y
Asuntos Jurídicos Dif. Tabasco, Lic. Manuel Antonio
Romero, 203, Col. Pensiones, 86170 Villahermosa,
TAB. (tel.: 51-09-86).

Tamaulipas

Dirección General Dif. Tamaulipas, Calz. Gral. Luis
Caballero, 297, Ote., 87000 Cd. Victoria, TAMS. (tel.:
12-41-46).
Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif.
Tamaulipas, Calz. Gral. Luis Caballero, 297, Ote.,
87000 Cd. Victoria, TAMS. (tel.: 12-80-80; ext. 114).

Tlaxcala

Dirección General Dif. Tlaxcala, Av. Morelos, 4, Centro,
90000 Tlaxcala, TLAX. (tel.: 62-78-25).
Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif.
Tlaxcala, Av. Morelos, 4, Centro, 90000 Tlaxcala,
TLAX. (tel.: 62-02-10; ext. 105).

Veracruz

Dirección General Dif. Veracruz, Av. Miguel Alemán,
109, Col. Federal, 91140, Jalapa, VER. (tel.:
40-00-44).
Procuraduría de la Defensa del Menor, la Familia y
el Indígena Dif. Veracruz, Av. Miguel Alemán, 109,
Col. Federal, 91140 Jalapa, VER. (tel.: 40-00-44; ext.
40).

Yucatan

Dirección General Dif. Yucatan, Av. Miguel Alemán,
355, Col. Itzimna, 97100 Merida, YUC. (tel.:
26-50-85).
Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif.
Yucatan, Av. Miguel Alemán, 355, Col. Itzimna,
97100 Merida, YUC. (tel.: 27-17-98).

Zacatecas

Dirección General Dif. Zacatecas, Instalaciones la
Encantada, S/N, 98000 Zacatecas, ZAC. (tel.:
22-20-73).
Procuraduría de la Defensa del Menor y la Familia Dif.
Zacatecas, Instalaciones Lago la Encantada, S/N,
98000 Zacatecas, ZAC. (tel.: 22-13-77).

Aviso n.º 167/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comu-
nicação da Organização Mundial da Propriedade Inte-
lectual, o Governo da República da Coreia depositou,
em 21 de Maio de 1996, o instrumento de adesão à
Convenção de Berna para a Protecção de Obras Lite-
rárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista
em Paris a 24 de Julho de 1971 e modificada a 28 de
Setembro de 1979.

A referida Convenção, revista, entrará em vigor para
a República da Coreia a 21 de Agosto de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de
Junho de 1996. — O Director de Serviços das Orga-
nizações Económicas Internacionais, *João Perestrello
Cavaco*.

Aviso n.º 168/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comu-
nicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a Repú-
blica do Panamá depositou, em 8 de Março de 1996,
o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação
de um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo,
concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo 18 (c) da Convenção,
aquele artigo produziu efeito para a República do
Panamá a partir de 8 de Março de 1996, data do depósito
do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de
Junho de 1996. — O Director de Serviços das Orga-
nizações Económicas Internacionais, *João Perestrello
Cavaco*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 13/96/A

Alteração do nome da freguesia da Praia (São Mateus) para freguesia de São Mateus

A actual denominação da freguesia da Praia (São
Mateus), do município de Santa Cruz da Graciosa, não
corresponde àquela que, tradicionalmente, a população
tem efectivamente utilizado, sendo apenas uma loca-
lidade conhecida por vila da Praia, enquanto a circuns-
crição da freguesia, no seu todo, é designada por São
Mateus.

A vontade manifestada pelos órgãos representativos
da respectiva população — Assembleia e Junta de Fre-
guesia e Assembleia e Câmara Municipal — é no sen-
tido de que tal fique oficialmente consagrado, sem pre-
juízo da manutenção da denominação tradicional da
referida localidade, conhecida por vila da Praia.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo único

A freguesia da Praia (São Mateus), do município de Santa Cruz da Graciosa, passa a designar-se freguesia de São Mateus.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

Decreto Legislativo Regional n.º 14/96/A

Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, que regula a elaboração e aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC).

O Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, ainda que de aplicação a todo o território nacional, consagra e determina que, no que diz respeito às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as competências cometidas por aqueles diplomas ao Instituto da Água, à direcção regional do ambiente e recursos naturais e ao Instituto da Conservação da Natureza são exercidas pelos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio.

Nestes termos, importa pois definir qual o departamento do Governo Regional dos Açores a quem estão cometidas as atribuições e competências definidas no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto.

É ainda necessário que todas as competências para elaboração e execução dos planos de ordenamento da orla costeira sejam conferidas a uma única entidade, visando uma melhor eficácia, imbuída de um espírito de desburocratização.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, à Região Autónoma dos Açores será feita tendo em conta as adaptações de carácter orgânico constantes do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Competências

1 — As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto da Água, à direcção regional do ambiente e recursos naturais e ao Instituto da Conservação da Natureza consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

2 — As competências referidas nos n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

3 — Na Região Autónoma dos Açores, a declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e de acordo com o previsto no n.º 10 do anexo I do mesmo diploma, faz-se por portaria conjunta do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do secretário regional competente em razão da matéria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/M

Estabelece o regime de constituição e funcionamento dos ginásios de manutenção e instalações similares na Região Autónoma da Madeira.

Nos últimos anos tem-se verificado um significativo aumento do número de ginásios de manutenção e de instalações similares, abertos ao público para a prática de manutenção.

Tais instituições, de carácter privado, carecem de legislação a regulamentar a sua constituição e funcionamento, por forma a ser evitada a eventual ocorrência de situações prejudiciais aos utentes, resultantes de deficiências de ordem vária que, consequentemente, urge à partida eliminar.

Pretende-se, assim, garantir a todos os praticantes da ginástica de manutenção e afins as condições essenciais à prática dos exercícios físicos em segurança, respeitando a psicossomatia motora e genética de cada praticante, aliada à qualidade dos materiais utilizados e à higiene das instalações.

Importa, deste modo, estabelecer regras que definam as condições em que devem e podem funcionar os ginásios de manutenção e instalações similares na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de constituição e funcionamento dos ginásios de manutenção e instalações similares na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do presente diploma consideram-se ginásios de manutenção e instalações similares as instalações desportivas cobertas, destinadas à prática de actividades físicas de musculação ou atléticas, exercidas individualmente ou em grupo, orientadas ou não, nomeadamente culturismo, ginástica aeróbica ou outra, halterofilismo ou simples manutenção, melhoria ou recuperação da condição física.

Artigo 3.º

Regulamentação

Por portaria do Secretário Regional da Educação serão estabelecidas condições específicas de funcionamento e classificação dos estabelecimentos objecto deste diploma.

Artigo 4.º

Licenciamento

1 — O licenciamento para a abertura de ginásios de manutenção e instalações similares fica condicionado a parecer prévio favorável do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/M, de 17 de Setembro, nomeadamente pela alínea h) do n.º 2 do artigo 2.º e pela alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º daquele diploma.

2 — A verificação por parte do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira das condições de licenciamento é válida por um ano, sendo objecto de revalidação por iguais períodos, desde que se mantenham as condições que permitiram a sua abertura e funcionamento, salvo o estabelecido nos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Fiscalização

1 — As condições de funcionamento dos ginásios de manutenção e instalações similares poderão ser objecto

de fiscalização pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.

2 — A detecção de anomalias nos ginásios de manutenção e instituições similares que ponham em causa a saúde física dos utentes ou o fim a que se destinam poderão determinar a imediata comunicação às entidades competentes para o licenciamento no sentido da cassação da licença de funcionamento e o seu posterior encerramento.

3 — A supressão das anomalias referidas no número anterior não invalida que, pela gravidade ou atendendo à sua reiterada verificação, se determine a não revalidação da licença de funcionamento da instalação em causa.

Artigo 6.º

Dopagem

Em matéria de prevenção e controlo de práticas de dopagem, os ginásios de manutenção e instalações similares reger-se-ão pelo que estiver determinado na legislação nacional sobre esta matéria.

Artigo 7.º

Enquadramento técnico

1 — Os ginásios de manutenção e instalações similares devem possuir obrigatoriamente um director técnico devidamente habilitado.

2 — As habilitações necessárias ao enquadramento técnico deverão constar da portaria a que se refere o artigo 3.º deste diploma.

Artigo 8.º

Seguro desportivo

Os utentes dos ginásios de manutenção e instalações similares deverão estar cobertos por um seguro desportivo em conformidade com o Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, e com a portaria prevista no artigo 3.º deste diploma.

Artigo 9.º

Controlo médico

Os utentes de ginásios de manutenção e instalações similares serão sujeitos a controlo médico em condições a definir na portaria referida no artigo 3.º deste diploma.

Artigo 10.º

Coimas

1 — Os ginásios de manutenção e instalações similares que não observem as condições referidas no presente diploma e nas normas complementares da portaria mencionada no artigo 3.º, poderão ser punidos com coima entre 100 000\$ e 500 000\$, mediante processo de contra-ordenação a instaurar pelo presidente do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.

2 — O produto das coimas constitui receita própria do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.

3 — Tem competência para a aplicação das coimas previstas neste diploma o presidente do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.

4 — Aos processos de contra-ordenação aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral.

Artigo 11.º

Disposições transitórias

1 — Os ginásios de manutenção e instalações similares já existentes terão um período de seis meses para proceder às alterações necessárias ao cumprimento do estabelecido no presente diploma e na portaria do Secretário Regional da Educação, a que se refere o artigo 3.º do presente diploma.

2 — O prazo estabelecido no número anterior conta-se a partir da entrada em vigor do diploma de regulamentação.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 17 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex